

ACÓRDÃO

TC-005478.989.26-2 – Cautelar em Procedimento de Contratação.

Representante: PGV Terraplenagem e Gerenciamento de Resíduos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026, Processo Administrativo n.º 1.474/2024, que objetiva a contratação dos serviços de coleta, operação de transbordo e destinação final de resíduos sólidos urbanos e demais serviços de limpeza urbana.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-005615.989.26-6 – Cautelar em Procedimento de Contratação.

Representante: Rodolfo Roberto Prado

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026, Processo Administrativo n.º 1.474/2024, que objetiva a contratação dos serviços de coleta, operação de transbordo e destinação final de resíduos sólidos urbanos e demais serviços de limpeza urbana.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSBORDO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DEMAIS SERVIÇOS E LIMPEZA URBANA. AGLUTINAÇÃO. INCLUSÃO DE PARCELA DE ELEVADA ESPECIFICIDADE TÉCNICA. LIMITAÇÕES À SUBCONTRATAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. RESTRIÇÕES AGRAVADAS PELA EXPERTISE EXIGIDA. PRECARIIDADE DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E CONTRADIÇÕES ENTRE ETP E TR. EXIGÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE. IDADE DA FROTA. PRAZO DE VALIDADE DAS PROCURAÇÕES. LIMITAÇÃO AO USO DE ASSINATURA POR MEIO DO CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 3 de junho de 2026, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela procedência parcial das Representações, determinando à Municipalidade que retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, outrossim, que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, incluindo aquelas que foram objeto de recomendações, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência e jurisprudência desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do artigo 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Determinou, por fim, que sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2026.

DIMAS RAMALHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

SAMY WURMAN – Redator do acórdão